

A. I. N° - 269096.0011/23-9
AUTUADO - KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0119-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ST. O contribuinte trouxe meros indícios de que haveria mercadorias que embora constassem no seu sistema como sendo relativas às entradas de 2018, no que foi considerado pelos autuantes, efetivamente entraram em 2019; contudo ao ser intimado a comprovar mediante apresentação de documentos, não o fez, mesmo tendo 06 longos meses para que os apresentasse. Negado pedido de diligência. Negada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 29.09.2023, no valor histórico de R\$ 212.230,21, acrescido de multa, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, sem o respectivo lançamento em sua escrita, mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 179.286,71, acrescido de multa de 100%.

Infração 02 - Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo a operações de saídas e mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 32.943,50.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 35/52. Inicialmente pede pela nulidade do lançamento por impossibilidade de utilização de presunção como meio de prova. Que foram consideradas mercadorias do ano subsequente que ainda não haviam entrado efetivamente no estabelecimento. Que não se admite lançamento baseado em mera presunção, sendo princípio basilar do direito que o ônus da prova cabe àquele que formula a acusação. Caso contrário, haverá inversão das relações jurídicas ao transferir o ônus da prova em manifesta afronta ao disposto nos arts. 113, § 1º e 142, ambos do CTN.

Que em outras palavras a fiscalização tenta transformar a presunção do levantamento quantitativo de estoques em presunção absoluta. Dessa forma, em respeito ao art. 142 do CTN, o auto de infração em tela apresenta vício insanável gerando incerteza se a fiscalização analisou corretamente todos os detalhes das operações para presumir que houve saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação. Por este motivo requer a anulação do lançamento.

No mérito, apresenta print do levantamento à fl. 44, onde diz que ao analisar as operações elencadas, a impugnante identificou que não fora considerado o momento exato da entrada de determinadas mercadorias no estoque. Isso porque em alguns casos, ocorreram descasamento

entre a data da emissão do respectivo documento fiscal e a data de entrada da mercadoria no estoque, pois estavam ainda em circulação o que ocasionou divergência.

A título de exemplo, a operação indicada pelo código 3024989, a impugnante teria realizado a saída de 18.780 mercadorias sendo que apenas 17.668 teriam sido registradas com documentos fiscais ocorrendo a suposta omissão de 1112 mercadorias. Contudo, ainda que a emissão tenha ocorrido em 2018, à fl. 46, se comprova que a efetiva entrada ocorreu em 02.02.2019.

Traz um segundo exemplo da mercadoria indicada pelo código 30203146 no demonstrativo juntado pela fiscalização. Que desse modo não há que se falar em ausência de recolhimento do ICMS. Ainda que se admita apenas para argumentar, pugna-se ao menos pela conversão do feito em diligência para que seja revisado o trabalho da fiscalização.

A seguir, discorre sobre a abusividade da multa aplicada, ressaltando o art. 150, IV da CF. Que a aplicação do princípio da vedação ao confisco é medida que se impõe, restando demonstrada a abusividade das penalidades impostas.

DOS PEDIDOS

Diante dos motivos, requer provimento da defesa para:

- preliminarmente anular a autuação por utilizar presunção como meio de prova;
- no mérito, cancelar integralmente o lançamento pois restou comprovada que não houve ocorrência da suposta divergência de estoques;
- sejam canceladas as penalidades aplicadas ou ao menos reduzidas.

À fl. 83, consta intimação dos autuantes, na data de 07.06.2024, para que fossem informadas todas as entradas emitidas em 2018, mas que efetivamente deram entrada em 2019, no prazo de 30 dias.

À fl. 87, há pedido de prazo suplementar de 30 dias para apresentação das notas fiscais, em 12 de julho de 2024.

Há uma segunda intimação dos autuantes à fl. 136, em 26.07.2024, solicitando as referidas provas, concedendo novamente prazo de 30 dias, com ciência do autuado na mesma data.

Os autuantes prestaram a informação fiscal às fls. 140/43. Alegam que o autuado foi intimado em 07.06.2023 para apresentar todas as notas fiscais que alegam não terem movimentado efetivamente em 2018 assim como as notas que foram canceladas no levantamento anterior. Que na data de 18.07.2024 protocolou pedido de dilação de prazo de 30 dias, e lhe foi concedido através de segunda intimação em 26.07.2024, da qual deu ciência expressa. Desde então não mais retornou aos autos para trazer qualquer prova das suas alegações mesmo lhe tendo sido concedido todo esse interstício de tempo.

Que em resumo, o autuado faz alegações vagas sem qualquer tipo de comprovação como os conhecimentos de transporte das notas fiscais que alega terem ocorrido os fatos ou mesmo relação de quais são para efeito de verificação. E tempo para isto não faltou, conforme se depreende da documentação que integra o auto de infração.

Diante do exposto, requerem a procedência do lançamento.

VOTO

Trata-se de lançamento por omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente de levantamento quantitativo de estoques. Inicialmente o impugnante pede pela nulidade assim como pede por diligência para averiguação de possíveis erros no levantamento efetuado pelos autuantes.

Com relação à diligência, a partir de indícios apontados na impugnação, os autuantes intimaram o contribuinte para apresentação de documentos e mesmo tendo sido concedida a prorrogação do

prazo, o autuado não logrou êxito em apresentar as provas necessárias para exame. Ressalto que a primeira intimação ocorreu em 07.06.2024 e a informação fiscal dos autuantes já após a segunda intimação, ocorreu em 13.02.2025, ou seja, mais de 06 meses após a primeira intimação e a concessão de prorrogação de prazo que foi dada. Assim, ficou evidenciado que o autuado de maneira deliberada, recusou-se a prestar os esclarecimentos necessários para que os autuantes pudessem efetuar eventual revisão do lançamento. Por esta razão, denego o pedido de diligência.

Quanto ao pedido de nulidade, se fundamenta em lançamento por presunção e que seria vedado pelo direito, pois não se admite lançamento baseado em mera presunção, sendo princípio basilar do direito que o ônus da prova cabe àquele que formula a acusação. De fato, trata-se de um lançamento por presunção, contudo é uma presunção legal, prevista em lei, e sendo uma presunção *juris tantum*, cabe prova em contrário. No caso de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, está prevista na Lei 7.014/96, artigo 4º, parágrafo 4º, abaixo transscrito:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa; II - suprimento a caixa de origem não comprovada; III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas; V - pagamentos não registrados; VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras;

O contribuinte trouxe meros indícios de que haveria mercadorias que embora constassem no seu sistema como sendo relativas às entradas de 2018, no que foi considerado pelos autuantes, efetivamente entraram em 2019; contudo ao ser intimado a comprovar mediante apresentação de documentos, não o fez mesmo, tendo 06 longos meses para que os apresentasse.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa este Conselho de Fazenda não tem competência para reduzir multas nem para apreciar pedidos de constitucionalidade, mas conforme consta à fl. 2, há previsão de redução de até 70% das multas, a depender do momento do reconhecimento e pagamento da infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 269096.0011/23-9, lavrado contra **KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 212.230,21, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 179.286,71 e de 60% sobre R\$ 32.943,50, prevista no art. 42, incisos III e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR